AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040884 - PR (2022/0004238-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROSANA MROCZKA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA BIEBER DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSANI HENRISCHEN
AGRAVANTE	:	ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSELI APARECIDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ROSELI BRASIL RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSILEI MARIA SEIBEL ABATI
AGRAVANTE	:	ROSMARI GROTTO
AGRAVANTE	:	ROSSELA BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROZELI ROLDO CAMARA
AGRAVANTE	:	ROZEMAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZENEI DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZICLEIA BARETTA
AGRAVANTE	:	RUBENS LERMEN
AGRAVANTE	:	RUBIA CAMILA LERMEN
AGRAVANTE	:	R F C (MENOR)
REPR. POR	:	L DA S
AGRAVANTE	:	SADI DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	SALETE DO ROCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SALUTE DE BASTIANI
AGRAVANTE	:	S M R (MENOR)
REPR. POR	:	L M
AGRAVANTE	:	SANDRA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE	:	SARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	S G (MENOR)
REPR. POR	:	J G
AGRAVANTE	:	SERGIO ZENI
AGRAVANTE	:	SEVERINO MIECHOANSKI
AGRAVANTE	:	SHAMIRA MONIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SIDIANE ZILLI
AGRAVANTE	:	SIDNEY MIECHOANSKI
AGRAVANTE	:	SILMARA MALKUT CAUTON
AGRAVANTE	:	SILVIO FRARON
ADVOGADO	:	WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	:	FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA34240704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:45
Código de Controle do Documento: dcd38235-9427-4b8c-bd1a-23fcd980007c

TRATAMENTO. MAU CHEIRO. PROVAS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A inversão do ônus da prova não implica na presunção imediata de veracidade dos fatos alegados pela parte, sendo necessário que tenha comprovado minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

3. Na hipótese, rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do dano moral alegado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, é inviável analisar violação a texto de súmula em recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34240704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:45
Código de Controle do Documento: dcd38235-9427-4b8c-bd1a-23fcd980007c

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040884 - PR (2022/0004238-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROSANA MROCZKA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA BIEBER DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSANI HENRISCHEN
AGRAVANTE	:	ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSELI APARECIDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ROSELI BRASIL RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSILEI MARIA SEIBEL ABATI
AGRAVANTE	:	ROSMARI GROTTO
AGRAVANTE	:	ROSSELA BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROZELI ROLDO CAMARA
AGRAVANTE	:	ROZEMAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZENEI DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZICLEIA BARETTA
AGRAVANTE	:	RUBENS LERMEN
AGRAVANTE	:	RUBIA CAMILA LERMEN
AGRAVANTE	:	R F C (MENOR)
REPR. POR	:	L DA S
AGRAVANTE	:	SADI DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	SALETE DO ROCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SALUTE DE BASTIANI
AGRAVANTE	:	S M R (MENOR)
REPR. POR	:	L M
AGRAVANTE	:	SANDRA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE	:	SARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	S G (MENOR)
REPR. POR	:	J G
AGRAVANTE	:	SERGIO ZENI
AGRAVANTE	:	SEVERINO MIECHOANSKI
AGRAVANTE	:	SHAMIRA MONIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SIDIANE ZILLI
AGRAVANTE	:	SIDNEY MIECHOANSKI
AGRAVANTE	:	SILMARA MALKUT CAUTON
AGRAVANTE	:	SILVIO FRARON
ADVOGADO	:	WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	:	FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA34034022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 4d4acb10-d8da-4b41-8da4-84be458c18b6

TRATAMENTO. MAU CHEIRO. PROVAS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS Nºs 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A inversão do ônus da prova não implica na presunção imediata de veracidade dos fatos alegados pela parte, sendo necessário que tenha comprovado minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

3. Na hipótese, rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do dano moral alegado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, é inviável analisar violação a texto de súmula em recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA MROCZKA DE FREITAS E OUTROS contra a decisão (fls. 781-784 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

I) ausência de prequestionamento da norma contida nos arts. 7º e 926 do Código de Processo Civil de 2015;

II) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à conclusão de que cabe à parte autora comprovar a ocorrência de dano moral; e

III) descabimento de análise de violação de texto de súmula na via do recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 788-794 e-STJ), os agravantes sustentam que os referidos óbices não têm aplicação no caso concreto, e no mais, repisam o mérito do recurso especial.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 796-801 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito ao prequestionamento, os recorrentes sustentaram no recurso especial que,

Documento eletrônico VDA34034022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 4d4acb10-d8da-4b41-8da4-84be458c18b6

"(...) em casos análogos, a mesma Câmara Cível que proferiu o r. acórdão recorrido, já se manifestou de forma diversa, no sentido de que 'se a ré, assegura que não emana mal cheiro da estação de tratamento e é ela quem domina a técnica de tratamento de esgoto empregada na estação, cabe a ela colaborar com a busca da verdade para provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, senão vejamos:

(...)

O precedente trazido demonstra a necessidade da reforma do r. acórdão proferido para o fim de que seja reconhecido tratar-se de dano moral puro e presumido, devendo recair à recorrida o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos recorrentes, sob pena de negar-se vigência ao artigo 926 do CPC/2015, que determina que os tribunais '(...) devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.' Constitui fato notório que os danos morais no caso em tela se operam in re ipsa, ou seja, são puros e presumidos, haja vista, a impossibilidade de comprovar sua extensão quando atingem o âmago dos recorrentes, ou seja, algo impossível de ser demonstrado.

Temos com isto, que as decisões conflitantes proferidas em casos idênticos, são contrárias à nova legislação pátria e ferem a segurança e isonomia jurídica tão almejada em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 7º do CPC/2015, norma fundamental do processo civil que dispõem que 'É assegurada às parte paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais'" (fls. 568-569 e-STJ).

Já no presente agravo interno, defendem que

"(...) deve ser reformada a r. decisão agravada que aplicou de forma equivocada ao presente caso o óbice da Súmula 282/STF, tendo em vista que a tese recursal suscitada foi objeto de debate pelo Tribunal a quo e que, no mínimo, houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais apontados como violados" (fls. 791-792 e-STJ).

Com efeito, não há falar em prequestionamento ficto, se a despeito da oposição de declaratórios, a Corte de origem não emite juízo de valor acerca da matéria discutida no dispositivo legal, e o recurso especial deixa de apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 926 do CPC - dispositivo legal apontado como violado -, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.043.037/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 23/6/2022).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. APONTAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. HIPÓTESE DOS AUTOS.*

Documento eletrônico VDA34034022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 4d4acb10-d8da-4b41-8da4-84be458c18b6

REVISÃO. MATÉRIA. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2.Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...)
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.013.251/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Ressalta-se, de todo modo, que *"O art. 926 do CPC/2015 deve ser interpretado à luz das particularidades do caso em exame, sendo inviável impor ao Poder Judiciário a adoção de uma mesma postura a casos que, em razão das suas singularidades, exijam soluções diversas"* (AgInt no AREsp n. 1.503.149/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019).

No tocante ao alegado dano moral, as conclusões da Corte de origem acerca da ausência de comprovação decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, conforme se verifica do seguinte excerto:

> *"(...) Cumpre ressaltar que mesmo que haja inversão do ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Processo Civil, como caracterizado no caso,* ***a parte autora****, ora embargada,* ***não se desincumbe de provar ainda que minimamente o fato constitutivo de seu direito*** *(artigo 373, I do CPC).*
>
> *(...) Nesse contexto,* ***insere-se a prova da ocorrência do dano moral a cada um dos embargados e a extensão individual desse dano*** *, que se invertido o ônus probatório, atribuindo-o à parte ré/embargante, ainda que fornecedora de serviço público, tornaria sua produção impossível ou excessivamente difícil, configurando no caso a denominada prova diabólica, vedada expressamente no §2° do artigo 373 do Código de Processo Civil (aplicável mesmo no caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor).*
>
> *(...) Desse modo,* ***no caso, incumbe à parte autora/embargada a produção de prova da ocorrência de dano moral indenizável e de sua extensão****, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil "* (fls. 492/493 e-STJ – grifou-se).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, *"A inversão do ônus da prova não implica na presunção imediata de veracidade dos fatos alegados pela parte, sendo necessário que tenha comprovado*

Documento eletrônico VDA34034022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 4d4acb10-d8da-4b41-8da4-84be458c18b6

minimamente os fatos constitutivos do direito alegado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.663.481/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Por fim, nos termos da Súmula nº 518/STJ, é inviável analisar violação de texto de súmula em recurso especial.

Nesse contexto, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34034022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 4d4acb10-d8da-4b41-8da4-84be458c18b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.040.884 / PR

Número Registro: 2022/0004238-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005078-56.2017.8.16.0131 00050785620178160131 00228945120208160000 002289451202081600001
002289451202081600003 022894512020816000 228945120208160000 2289451202081600001
22894512020816000 3 5078-56.2017.8.16.0131 50785620178160131

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA MROCZKA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA BIEBER DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSANI HENRISCHEN
AGRAVANTE	:	ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSELI APARECIDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ROSELI BRASIL RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSILEI MARIA SEIBEL ABATI
AGRAVANTE	:	ROSMARI GROTTO
AGRAVANTE	:	ROSSELA BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ROZELI ROLDO CAMARA
AGRAVANTE	:	ROZEMAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZENEI DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZICLEIA BARETTA
AGRAVANTE	:	RUBENS LERMEN
AGRAVANTE	:	RUBIA CAMILA LERMEN
AGRAVANTE	:	R F C (MENOR)
REPR. POR	:	L DA S
AGRAVANTE	:	SADI DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	SALETE DO ROCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SALUTE DE BASTIANI
AGRAVANTE	:	S M R (MENOR)
REPR. POR	:	L M
AGRAVANTE	:	SANDRA DA SILVA FERREIRA

Documento eletrônico VDA34234470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:42:00
Código de Controle do Documento: 1e89928d-7572-4f0d-97a2-c5b88d938a03

AGRAVANTE : SARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : S G (MENOR)
REPR. POR : J G
AGRAVANTE : SERGIO ZENI
AGRAVANTE : SEVERINO MIECHOANSKI
AGRAVANTE : SHAMIRA MONIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SIDIANE ZILLI
AGRAVANTE : SIDNEY MIECHOANSKI
AGRAVANTE : SILMARA MALKUT CAUTON
AGRAVANTE : SILVIO FRARON
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA MROCZKA DE FREITAS
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA BIEBER DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANI HENRISCHEN
AGRAVANTE : ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI BRASIL RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSILEI MARIA SEIBEL ABATI
AGRAVANTE : ROSMARI GROTTO
AGRAVANTE : ROSSELA BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE : ROZELI ROLDO CAMARA
AGRAVANTE : ROZEMAR DA SILVA
AGRAVANTE : ROZENEI DA SILVA
AGRAVANTE : ROZICLEIA BARETTA
AGRAVANTE : RUBENS LERMEN
AGRAVANTE : RUBIA CAMILA LERMEN
AGRAVANTE : R F C (MENOR)
REPR. POR : L DA S
AGRAVANTE : SADI DE CAMARGO
AGRAVANTE : SALETE DO ROCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SALUTE DE BASTIANI
AGRAVANTE : S M R (MENOR)
REPR. POR : L M
AGRAVANTE : SANDRA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : SARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : S G (MENOR)
REPR. POR : J G

Documento eletrônico VDA34234470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:42:00
Código de Controle do Documento: 1e89928d-7572-4f0d-97a2-c5b88d938a03

AGRAVANTE : SERGIO ZENI
AGRAVANTE : SEVERINO MIECHOANSKI
AGRAVANTE : SHAMIRA MONIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SIDIANE ZILLI
AGRAVANTE : SIDNEY MIECHOANSKI
AGRAVANTE : SILMARA MALKUT CAUTON
AGRAVANTE : SILVIO FRARON
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:42:00
Código de Controle do Documento: 1e89928d-7572-4f0d-97a2-c5b88d938a03